



Sumário

COMUNICADO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	5
Empresas Estatais	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Abdon Batista	12
Brusque	14
Chapecó	15
Curitibanos	18
Florianópolis	18
Imbituba	19
Joaçaba	20
Joinville	21
Rio do Sul	22
São José	24
São Miguel do Oeste	24
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	24
ATAS DAS SESSÕES	26
PAUTA DAS SESSÕES	34

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Fica convocada Sessão Extraordinária - Híbrida do Tribunal Pleno para o dia 1º de junho do corrente ano, às 14 horas, nos termos do art. 80 c/c o art. 196, inciso I, do Regimento Interno, para apreciação do Processo n. @PCG-22/00044040, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2021.

Florianópolis, em 13 de maio de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@TCE 15/00100797

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau

RESPONSÁVEL:Soila Freese

ASSUNTO: Referente à NE Nº 592, DE 21/09/10, no valor de R\$ 46.477,00, repassados a Soila Freese para a realização do projeto A História Mora Aqui.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) para Soila Freese, mediante a Nota de Empenho nº 592/2010, de 21.09.2010, no valor de R\$ 47.477,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais), paga em 20.10.2010, para o projeto "A História Mora Aqui".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 22.12.2011 (fls. 507), após pedido de prorrogação e celebração de aditivo contratual. A documentação e análise na origem estão às fls. 206-211; 254-256; 262-376; 585-786.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 09.03.2015 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 789), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 460/2019 (fls. 790-807), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Determinar a **CITAÇÃO**, da Sra. **Soila Freese**, inscrita no CPF sob o nº028.848.099-61, com endereço na Rua Ricardo Persuhn, nº 69, CEP 89052-660, Bairro Itoupava, Blumenau-SC, nos termos do art. 15, caput e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para apresentação de alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, passíveis de imputação de débito no valor de R\$ 46.091,88 (quarenta e seis mil, noventa e um reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo de aplicação de multa prevista nos arts.68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, em face de(a):

3.1.1. Ausência de comprovação de realização do objeto proposto e de outros elementos de suporte, bem como indício desvio de finalidade de recursos, no montante de **R\$ 46.091,88**, contrariando o disposto nos arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução nº TC – 16/94; no art. 144, § 1º, Lei Complementar 381/2007 (estadual); e nos arts. 1º, § 2º arts. 43, II, 45, e 58º, § 5º, 66, I, 70, caput, IX, do Decreto nº 1.291/2008 (estadual), todos vigentes à época do repasse do recurso financeiro (subitem 2.2, deste Relatório);

3.1.2 Realização de despesas com evidências de fraude na omissão de documentos e favorecimento de familiares, no valor de R\$ 30.860,00 (inclusive no item 3.2.1), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos no art. 37 da Constituição Federal/88; no art. 16 da Constituição do Estadual/1989; nos arts. 44, II, e 48 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual); no art. 144, § 1º, Lei Complementar381/2007 (estadual); nos arts. 49 e 52, II e III todos da Resolução nº TC – 16/94 e no art. 299 e304 do Código Penal (item 2.2 deste relatório);

3.2 Seja procedida a **CITAÇÃO**, nos termos do artigo 15, II da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), da **Sra. Soila Freese**, já qualificada, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, passível de aplicação da multa prevista no artigo 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face de(a):

3.2.1 realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativa, contrariando o disposto no art. 48, do Decreto Estadual nº 1.291/08 e desrespeitando a Cláusula Sétima, XVI, a e b, do Contrato de Apoio Financeiro nº nº16369/2010-4 (item 2.2.1, deste Relatório);

3.2.2 ausência de comprovação de aplicação da contrapartida, que consistia na distribuição de 600 cópias de livros gratuitamente, em afronta ao disposto nos arts. 52 e 59 do Decreto Estadual nº 1.291/08 (item 2.2, deste Relatório);

3.2.3 inexistência de material de divulgação do apoio do FUNCULTURAL, contrariando o determinado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 13.336/05 e pelo art. 25, parágrafo único, alínea "a" e "b", do Decreto 1291/2008. (item 2.2, deste Relatório);

Autorizei a citação (fls. 808-810).

Mediante o Ofício e correspondência com Aviso de Recebimento de fls.811-812, a Sra. Soila Freese foi citada e apresentou resposta às fls. 813-817.

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.828-829).

Às fls. 830-832 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 170/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 443/2022 (fls. 834-836).

Os autos vieram ao gabinete em 29.03.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (09.03.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Sra. Soila Freese, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundos

PROCESSO Nº:@PCR 16/00194513

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL:Eduardo Deboni

ASSUNTO: Prestação de Contas referente à Nota de Empenho n. 2010 NE000122, de 13/07/2010 (NL 2010NL000922), no valor de R\$ 50.000,00, repassados a Eduardo Deboni, para o projeto Eduardo Deboni 2010.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE para o Sr. Eduardo Deboni, mediante a Nota de Empenho nº 2010 NE000122, de 13/07/2010 (NL 2010NL000922), no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o projeto "Eduardo Deboni 2010".

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 25.04.2016 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 223), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 188/2021 (fls. 224-234), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Determinar a CITAÇÃO, do Sr. **Eduardo Deboni**, inscrito no CPF nº806.729.900-59, com endereço na Rua Capitão Euclides de Castro, nº 403, CEP 88.080-010, Bairro Coqueiros, Florianópolis-SC, nos termos do art. 15, caput e inciso II12, da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, para apresentação de alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, passíveis de imputação de débito no valor de até R\$ 29.172,19 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e dezenove centavos), sem prejuízo de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face de(a):

3.1.1. realização de despesas com viagens sem comprovação da participação em eventos esportivos – **R\$ 17.488,68**, contrariando aquilo que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 381/2007 e arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução nº TC – 16/94, além do art. 58º, § 5º e 70, IX e XI, do Decreto Estadual nº 1.291/2008 (subitem 2.2, deste Relatório);

3.1.2 realização de despesas sem vínculo com o objeto proposto (equipamentos e telefonia) – **R\$ 10.139,01**, de encontro ao estabelecido no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 381/2007, arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução nº TC – 16/94, além dos arts. 48, I,58º, § 5º, 59, § 2º,e 70, IX, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, (subitem 2.2, deste Relatório);

3.1.3 ausência de comprovação da devolução dos recursos públicos no montante de **R\$ 1.544,50**, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº.381/2007, arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução nº TC – 16/94, além dos art. 43, inciso II,58º, § 5º do Decreto Estadual nº 1.291/2008 (subitem 2.2, deste Relatório).

, alínea "a" e "b", do Decreto 1291/2008. (item 2.2, deste Relatório);

Autorizei a citação (fls. 235-236).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.238-244, o Sr. Eduardo Deboni foi citado e apresentou resposta às fls. 245-259.

Às fls. 269-270 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 179/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 430/2022 (fls. 272-274).

Os autos vieram ao gabinete em 29.03.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O primeiro, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (25.04.2016) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O segundo, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão ao Sr. Eduardo Deboni, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESORTE, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PCR 14/00187351

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL:Federação Catarinense de Convention & Visitors Bureaux, Ricardo Luiz Ziemath

ASSUNTO: Prestação de Contas de Recursos Antecipados relativa à Nota de Empenho Global nº 000023, de 04/03/2010, no valor total de R\$ 900.000,00 repassados à Federação dos Conventions Visitors Bureaux de Santa Catarina, visando a realização da Agrogestão 2010.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) para a Federação dos Conventions Visitors Bureaux de Santa Catarina, mediante a Nota de Empenho nº 2010NE000023, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para o projeto "Agrogestão 2010".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 01.09.2010 (fl. 63). A documentação e análise na origem estão às fls. 64-996.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 10.04.2014 (fl. 01).

A Diretoria de Controle da Gestão Estadual (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 14/2020 (fls. 997-998), no qual sugeriu a realização de diligência nos seguintes moldes:

[...] sugere-se a realização de DILIGÊNCIA à **Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o procedimento administrativo que originou a concessão dos recursos (Processo Administrativo de Concessão), referente ao Contrato de Apoio Financeiro firmado entre o Estado de SC, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte — SOL, e a Federação dos Conventions Visitors Bureaux de SC, conforme Nota de Empenho n.º 23, de 04/03/2010, no valor de R\$ 900.000,00, visando o projeto "Agrogestão 2010".

A Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) encaminhou resposta às fls. 1011-1061.

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.1062-1063).

Às fls. 1064-1065 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 99/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 296/2022 (fls. 1067-1069).

Os autos vieram ao gabinete em 18.03.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O primeiro, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (10.04.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O segundo, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Frisa-se, ainda, que a prestação de contas foi considerada regular com ressalvas na origem, (fls. 988-990). Nesta senda, uma vez que não houve prejuízo ao erário, é desnecessária a ressalva do §2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Determinar à Secretaria Geral que:

2.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Dar ciência da Decisão à Federação dos Conventions Visitors Bureaux de Santa Catarina, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de maio de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00999302

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARTA OLIVIA DOS SANTOS

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 540/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de MARTA OLIVIA DOS SANTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 2209/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/843/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA OLIVIA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 295865-1-01, CPF nº 167.818.999-53, consubstanciado no Ato nº 3092, de 11/11/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01118253

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVANA MARIA DA SILVA

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 539/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de SILVANA MARIA DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 2077/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/848/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA MARIA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Nível 09, Referência J, matrícula nº 255865-3-01, CPF nº 512.365.089-04, consubstanciado no Ato nº 414, de 26/02/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerada legal conforme análise realizada. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01199660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de HELENA JOAO DE SOUZA FRANCELINO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 354/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Helena João de Souza Francelino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

No entanto, posteriormente houve alteração legislativa e a correção da estrutura do plano de cargos da Secretaria de Estado da Saúde, com a consequente edição de novas das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, retificando o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Com a análise da nova situação a DAP afastou a ilegalidade anteriormente detectada, emitiu o Relatório nº 2255/2022, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 845/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, de acordo com os termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELENA JOÃO DE SOUZA FRANCELINO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 0286031-7-02, CPF nº 193.800.979-72, consubstanciado no Ato nº 1813/2017, de 06/06/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de maio de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/01200006

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ari João Martendal, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria VALNELIA MENDONCA DA LUZ

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valnelia Mendonça da Luz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.123/2022 (fls.43-47) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/546/2022 (fl.48), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valnelia Mendonça da Luz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 275610-2-01, CPF n. 459.237.109-78, consubstanciado no Ato n. 2623/IPREV, de 01.10.2014, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/01211202

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIA APARECIDA LEITE FARIAS CAPESTRANA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonia Aparecida Leite Farias Capestrana, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.208/2022 (fls.48-52) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/560/2022 (fl.53), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antonia Aparecida Leite Farias Capestrana, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência B, matrícula n. 294723-4-01, CPF n. 591.789.309-87, consubstanciado no Ato n. 1747, de 29.05.2017, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/01215020

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria LEONICE SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonice Silveira de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.216/2022 (fls.61-65) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/557/2022 (fl.66), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leonice Silveira de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 254984-0-01, CPF n. 454.212.349-91, consubstanciado no Ato n. 1816, de 06.06.2017,

retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, e considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 0307682-93.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev) que acompanhe os desdobramentos da ação n. 0307682-93.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00039360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GILCIONIR TEREZINHA SCHAEFER

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 425/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2146/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 864/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilcionir Terezinha Schaefer, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 04, Referência J, matrícula nº 294724-2-01, CPF nº 853.633.679-04, consubstanciado no Ato nº 309, de 20/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00053788

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DAS DORES VIANA FERNANDES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 424/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA DAS DORES VIANA FERNANDES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 282703-4-02, CPF nº 684.664.049-53, consubstanciado no Ato nº 353, de 22/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 13 de maio de 2022.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00101936

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria KATIA REGINA SOUSA FURTADO

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 428/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c artigo 6º-A, da EC 41/03, acrescentado pela EC 70/12.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2176/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 559/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Katia Regina Sousa Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 331143-0-02, CPF n. 887.658.229-00, consubstanciado no Ato n. 2290, de 06/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00250770

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oscar Sagaz Filho

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 367/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Oscar Sagaz Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1918/2022, no qual observou que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular. Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/514/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Oscar Sagaz Filho**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 04, Referência J, matrícula nº 255885-8-01, CPF nº 457.781.599-00, consubstanciado no Ato nº 1645, de 25/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00255577

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZILMA DO CARMO VENTURA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zilma do Carmo Ventura, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zilma do Carmo Ventura, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, Referência H, matrícula nº 243624-8-01, CPF nº 379.095.849-20, consubstanciado no Ato nº 989, de 16/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00349636

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIO CESAR SOARES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Mario Cesar Soares, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mario Cesar Soares, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 0/09/A, matrícula nº 367591-2-01, CPF nº 520.872.809-59, consubstanciado no Ato nº 2595, de 29/09/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00455154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS MARTINS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luiz Carlos Martins, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação ao Instituto de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fl. 74):

(...) que consta dos autos que o beneficiário percebe benefício de pensão por morte junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documentos de fls. 28 e 52-53.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do (s) benefício (s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, não implicando em descontos nos proventos da aposentadoria ora analisada.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Todavia, entendo adequada realizar determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime de previdência social para adoção das eventuais providências para adequação ao art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Martins, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/E, matrícula nº 298206404, CPF nº 342.396.429-49, consubstanciado no Ato nº 1033, de 15/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00084580

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLARICE VITORIA LAUTH

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Clarice Vitoria Lauth, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Aldo José Lauth, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Clarice Vitoria Lauth, em decorrência do óbito de Aldo José Lauth, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 4630, CPF nº 418.270.669-20, consubstanciado no Ato nº 1971, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00084660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial HENRIQUE MENDES KARMIERCZAK

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Henrique Mendes Karmierczak, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Aldo José Lauth, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Henrique Mendes Karmierczak, em decorrência do óbito de Aldo José Lauth, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 4630, CPF nº 418.270.669-20, consubstanciado no Ato nº 2316, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 22/80016928

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à licitação n. PLE-292/2021, deflagrada em face da alegada inexecução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2020

Interessada: SANEAUT do Brasil Ltda.

Procuradoras: Mariana Glória de Assis e Monique Siqueira da Silva

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 477/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa SANEAUT do Brasil Ltda., sobre possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. PLE-292/2021, promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, visando ao registro de preços para aquisição eventual de estações compactas de pressurização (*boosters* automáticos), nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, às procuradoras constituídas nos autos, à Diretora-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e ao Controle Interno daquela Companhia.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

PROCESSO Nº: @PAP 21/00825504

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Abdon Batista

ASSUNTO: Questionário PAP noticiando possíveis irregularidades nas contratações pela Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se da Comunicação nº 2281/2021 para a Ouvidoria do Tribunal de Contas, enviada em 16.12.2021 pelos Srs. Sérgio Freitas, Presidente da Câmara municipal de Abdon Batista, bem como pelos Vereadores Elder Zanchett e Valdenir Sutil de Oliveira. Foi atuada sob o nº 36991/2021 como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

Os comunicantes noticiaram possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Abdon Batista sem a realização de licitação.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu:

Considerando que a representação não atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente da Comunicação nº 2281/2021 da Ouvidoria, recebida em 16 de dezembro de 2021, apresentada pelo Sr. Sérgio Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Abdon Batista, e pelo Sr. Elder Zanchett, Vereador e Sr. Valdenir Sutil de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Abdon Batista.

3.2. Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abdon Batista acerca das irregularidades noticiadas no presente Procedimento Apuratório Preliminar, para que adote as providências com vistas a atestar ou não a regularidade nas aquisições mediante compra direta nos exercícios de 2017 a 2020, dos objetos como: medicamentos; peças e manutenção; mão de obra; material elétrico, entre outras; ou com apresentação de justificativas ou da fundamentação legal, sob pena de infração ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso XXI do artigo 37 da CF (itens 2.2.1 a 2.2.6 do presente relatório).

Ou alternativamente,

3.1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente da Comunicação nº 2281/2021 da Ouvidoria, em representação contra as aquisições realizadas nos exercícios de 2017 a 2020 pela Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

3.2. Determinar **audiência** do Sr. **Lucimar Antônio Salmoria**, Ex-Prefeito, do Sr. **Cid Rech**, Ex-Superintendente de Manutenção de Frota (exonerado em 30/12/2020), da Sra. **Fabiana Mecabo**, Ex-Secretária de Assistência Social (exonerada em 30/12/2020), da Sra. **Rafaelly Cristina Coelho Petri**, Secretária de Políticas Urbanas, da Sra. **Regiane Pereira dos Santos**, Secretária de Gabinete e do responsável pelo Controle Interno da Unidade, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. As aquisições de peças e/ou serviços mecânicos (ver valores no Quadro 1), em face da ausência de licitação, contrariaram o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF e o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Ausência de licitação para a contratação de serviços e materiais (ver valores no Quadro 2), contrariando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF e o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório);

3.2.3. Ausência de licitação para a contratação de serviços de filmagens no montante de R\$54.000,00, contrariando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF e o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório);

3.2.4. Ausência de licitação para a aquisição de medicamentos, no exercício de 2018, no montante de R\$82.617,29 e no exercício de 2019, no montante de R\$43.958,68, junto à empresa Antônio Salmoria, contrariando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF e o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório); e

3.2.5. Das aquisições realizadas pela Unidade junto às empresas pertencentes a parentes, salvo aquelas realizadas mediante licitação, contraria os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade previstos no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no caput do artigo 37 da CF (itens 2.2.1 a 2.2.4 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos ao Relator em 08.03.2022.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao procedimento de seletividade, os critérios são estabelecidos pela Portaria nº TC-156/2021. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, o índice RROMa alcançou 47,6 pontos, não atingindo a pontuação mínima, motivo pelo qual não houve submissão à Matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-156/2021.

Contudo, o corpo técnico sugeriu opções alternativas, quais sejam o arquivamento do processo ou o seu seguimento, com a conversão do processo em Representação e audiência em face dos pontos levantados. A fim de fundamentar a segunda hipótese, a DLC indicou a gravidade das irregularidades apontadas pelos comunicantes, concernentes na contratação de materiais e serviços sem a realização de licitação e com valores que extrapolaram os requisitos de compra direta:

a) aquisição de peças e serviços mecânicos, os quais alcançaram R\$ 36.220,50 (trinta e seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) em 2017, R\$ 25.905,75 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) em 2018 e R\$ 313.137,62 (trezentos e treze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) em 2020;

b) aquisição de materiais diversos (elétricos, hidráulicos, de construção, móveis, informática, gêneros alimentícios) e de serviços de mão de obra:

Exercício	Empresas	Objeto	Valor (R\$)
2018	Vários	Serviços de terceiros	22.700,00
2019	Vários	Serviços de terceiros	32.480,00
2020	Ademir Luiz da Silva	Mão de obra - pedreiro	34.435,00
	Diocesar Gonçalves de Meira	Mão de obra - pedreiro	21.286,86
	Claudemir Madruga	Serviços terceiros	57.830,00
		Total	143.093,76
2020	Várias empresas	Madeira	70.214,95
2020	Moveis Rodrigo Ltda.	Aquisições e serviços	19.500,00
	Perfyaco Metais	Materiais hidráulico	13.827,98
	MK e Bonato	Materiais hidráulico	30.373,78
	So luz e Bonato	Materiais hidráulico e elétricos	40.254,42
	JV Com	Materiais elétricos	39.203,81
	Várias	Materiais de construção	181.286,63
	MK	Materiais hidráulico	28.555,40
		Total	333.502,02
	Imprecomp	Materiais de informática	37.242,00
	Coperabdon	Materiais diversos	13.954,96
	Toigo e Ferreira Ltda	Gêneros alimentícios e materiais	42.766,18

c) contratação de serviços de filmagens no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) no exercício de 2020;

d) aquisição de medicamentos no valor de R\$ 82.617,29 (oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) em 2018 e R\$ 43.958,68 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em 2019.

Por fim, o corpo técnico apontou como grave, ao longo dos exercícios de 2017 a 2020, que diversas aquisições foram realizadas em empresas de parentes do Prefeito e servidores do Município:

- aquisições diretas de medicamentos em empresa pertencente ao pai do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 144.239,70 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos);

- aquisição de serviços e peças de manutenção veicular na empresa do próprio Superintendente de Manutenção de Frota (Cid Rech) de R\$ 28.967,50 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que transferiu sua cota em 26.06.2017 ao seu filho, bem como compra direta em empresa do irmão do servidor, as quais alcançaram 45.754,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

- aquisição de serviços e peças de manutenção veicular na empresa do próprio Superintendente de Manutenção de Frota (Cid Rech) de R\$ 28.967,50 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que transferiu sua cota em 26.06.2017 ao seu filho, bem como compra direta em empresa do irmão do servidor, as quais alcançaram R\$ 45.754,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

- aquisição de madeira na empresa da Secretária de Assistência Social (Fabiana Mecabô) no valor de R\$ 25.513,96 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e seis centavos), que transferiu sua cota em 28.08.2017 ao seu cunhado (Luiz Carlos Ratti);

- Serviços de pedreiro efetuados pelo Sr. Claudemir Madruga, marido da Sra. Regiane Pereira dos Santos, nomeada Secertária de Gabinete e Assistente de Gabinete no período de 2017 a 2021, em valores que somam R\$ 298.050,00 (duzentos e noventa e oito mil e cinquenta reais).

- aquisição de móveis e serviços de instalação de deck na empresa Moveis Rodrigo Ltda, de Eli Rodrigo Petri, marido da Sra. Rafaelly Cristina Coelho Petri, que foi nomeada em cargos diversos da prefeitura entre 2018 e 2020 (Fiscal de contrato, supervisora de projetos, Secretária de Polícias Urbanas), que alcançaram o montante de R\$ 19.550,00 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais).

Diante dessas circunstâncias, verifico que há materialidade e gravidade nos atos apontados como irregulares, os quais foram contumazes e se perpetraram por 4 (quatro) anos. Embora em determinados exercícios os valores tenham sido de pequena monta, como os de serviços de terceiros em 2018 e 2019, observa-se um aumento das aquisições fracionadas no ano de 2020. Além disso, há a aquisição direta de medicamentos junto a empresa pertencente ao genitor do Prefeito, ponto que também merece atenção.

Por outro lado, a comunicação foi realizada por integrantes do Poder Legislativo do Município de Abdon Batista, integrantes do Poder Legislativo. Compete privativamente à Câmara Municipal o exercício, "com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município" (art. 15, VI, da Lei Orgânica do Município de Abdon Batista), de modo que, havendo elementos que indiquem grave infração à norma legal, não cabe ao Tribunal de Contas deixar de cumprir a sua missão de apoio às competências da Câmara. Nessas circunstâncias, a própria matriz de seletividade deve ser compreendida com olhos na particularidade da relação entre jurisdição de contas e Poder Legislativo, para que o arquivamento ocorra quando devidamente demonstrada a possibilidade de adoção de outros meios de controle (como a comunicação ao controle interno) ou a verificação sumária da inexistência de irregularidade.

Há relevância ainda, considerando a realidade do Município, pois o valor referido na Representação, de R\$ 1.340.853,41, alcança 9,09% das despesas pagas no exercício de 2021 por exemplo, ou ainda 50% do valor executado com serviços de terceiros em 2021, inclusive com possível violação de normas que vedam a contratação de pessoas ou empresas a elas ligadas com vínculos de parentesco com a autoridade responsável pela contratação.

Portanto, o Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Todavia, entendo ser inviável a realização de audiência nos termos propostos pela diretoria técnica, isso porque não foram delineadas as responsabilidades e o nexo de causalidade das condutas dos Srs. Cid Rech, Ex-Superintendente de Manutenção de Frota (exonerado em 30/12/2020), da Sra. Fabiana Mecabo, Ex-Secretária de Assistência Social (exonerada em 30/12/2020), da Sra. Rafaelly Cristina Coelho Petri, Secretária de Políticas Urbanas, da Sra. Regiane Pereira dos Santos.

Portanto, plausível nesse momento que o processo seja remetido à diretoria técnica para instrução complementar, podendo realizar as diligências e ações de controle que entender pertinentes para a elucidação das circunstâncias representadas.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades nas contratações pela Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

3 – Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 102/2022 aos representantes, ao Sr. Jadir Luiz de Souza, Prefeito Municipal de Abdon Batista, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 13 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Brusque

Processo n.: @PPA 20/00491787

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Maria Geovani Voltolini Pruner

Responsável: Antônio Carlos Cerchiarri Júnior

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 504/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Brusquense de Previdência**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento do ato normativo desta Corte de Contas e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência do comprovante de pagamento relativo aos proventos do mês anterior (02/2020) ao óbito ocorrido em 17/03/2020, em contrariedade ao disposto no Anexo II, Item II – 9, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. Ausência de retificação (ato retificatório) do ato de concessão de pensão – Portaria n. 22/2020, de 30/04/2020 (f.02), a fim de constar embasamento legal de conformidade com o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019) c/c o art. 23, § 8º, da referida Emenda, bem como a fim de constar o nome correto da beneficiária, Maria Geovani Voltolini Pruner, conforme documentos presentes nos autos, contrariando o disposto no Anexo II, Item II – 1, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 21/00411882

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NILSON LINHARES DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 414/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §4º, III, DA CF/88.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1895/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 845/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilson Linhares da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 3213, matrícula nº 13322, CPF nº 608.409.430-91, consubstanciado no Ato nº 40.593, de 26/04/2021, retificado pelo Ato nº 40.669, de 06/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00425670

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CELSO ROGERIO RAMBO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 429/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1896/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 873/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringneberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Celso Rogerio Rambo, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista - 4 horas, nível 10180/0/0, matrícula n. 17139, CPF n. 371.973.550-87, consubstanciado no Ato n. 40.676, de 10/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00434742

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MERI ELISA SCHREINER

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 426/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º inciso III, "a" da Constituição Federal.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 578/20222 de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Meri Elisa Schreiner, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula n. 56260, CPF n. 547.700.339-15, consubstanciado no Ato n. 40.685, de 11/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI que adote as providências necessárias quanto:

2.1. À regularização da falha formal detectada no Ato n. 40.685, de 11/05/2021, fazendo constar a forma de cálculo de proventos pelo cálculo de 100% da média, contudo, com valor limitado à última remuneração do servidor, conforme §2º do art. 40, com a redação anterior à EC 103/2019 e Lei (federal) n. 10.887/2004;

2.2. Para que os comprovantes de pagamento relacionados a servidores que percebam proventos calculados pela média das contribuições apresentem rubrica única, abstendo-se de discriminar os proventos pagos nessa modalidade por rubricas subdivididas em vencimento e demais vantagens.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00576105

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE APARECIDA MARQUETTI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 427/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03 c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1831/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 871/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Marquetti, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula n. 10574, CPF n. 656.241.309-53, consubstanciado no Ato n. 40.992, de 23/07/2021, considerado legal conforme análise realizada e considerando a sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 5024349-84.2020.8.24.0018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00704987

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA ELAINI DA SILVA MURARO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 418/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Elaini Da Silva Muraro, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 10393, CPF nº 252.374.111-34, consubstanciado no Ato nº 41.015, de 02/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 21/00435129

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial GESSI ELENA SCAPINELLO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 419/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1977/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 842/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GESSI ELENA SCAPINELLO, em decorrência do óbito de VALDECIR DE PAULA, servidor Ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 3713, CPF nº 656.481.109-87, consubstanciado no Ato nº 40.585, de 22/04/2021, com vigência a partir de 24/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Curitibanos

Processo n.: @REC 20/00036230

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0408/2019, exarado no Processo n. @TCE-13/00589989

Interessado: Roque Stanguerlin

Procurador: Ricardo Stanguerlin

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 136/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0408/2019, proferido em 31/07/2019, nos autos do Processo n. @TCE-13/00589989.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Curitibanos.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 02/05/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 22/00048623

(Processos vinculados: @REP 22/00048623, @REP 22/00050369 e @REP 22/00055590)

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro, Ivan da Silva Couto Júnior, Michel de Andrado Mittmann, Adriano Roberto de Souza

INTERESSADOS: Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos, Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda.

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades ao Edital de Pregão Presencial n. 664/SMA/DSLC/2021 - prestação de serviços de suporte logístico para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 454/2022

Trata-se de Representação protocolada em 02/02/2022 pela empresa Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda. (fls. 3-190), inscrita no CNPJ sob o nº 09.213.589/0001-80, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei (federal) 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 664/SMA/DSLC/2021 (fls. 30-176), promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O referido edital visa à contratação de empresa para "prestação de serviços de suporte logístico para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito nas vias municipais de Florianópolis-SC".

Em face de tais irregularidades, diante da iminência da data prevista de abertura do pregão, 09/02/2022, requereu a sustação cautelar do certame até que se procedessem às devidas correções.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório DLC-75/2022 (fls. 191-214), em que sugeriu o conhecimento parcial da Representação e a audiência do Responsável, assim como que se considere prejudicado o pedido cautelar, uma vez que a Unidade Gestora já promoveu a suspensão de ofício.

Recebidos os autos, por meio da Decisão Singular GAC/CFF-123/2022 (fls. 215-222), conheci desta Representação, determinei a audiência do Secretário Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano e indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame.

Referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar (fl. 229).

As notificações foram devidamente realizadas, conforme consta das folhas 223 a 228 e 230 a 235).

A resposta em audiência foi protocolada pelo Gabinete do Procurador Geral do Município de Florianópolis (fls. 236-241), em que **notícia a anulação do procedimento licitatório**.

Os autos, então, foram encaminhados ao Órgão de Controle competente, o qual exarou o Relatório DLC-279/2022 (fls. 242-248), em que propugna pelo arquivamento do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), também se manifestou pelo arquivamento através do Parecer MPC/AF/357/2022 (fls. 249-250), visto que esta Representação perdeu seu objeto.

Verifico que mediante publicação no Diário Oficial do Município, Edição 3162, em 30/03/2022, o edital de licitação 664/SMA/DSLC/2021 foi anulado pela Unidade, de modo que esta Representação e as demais contidas nos processos @REP 22/00048623, @REP 22/00050369 e @REP 22/00055590, a ela vinculados, perderam seu objeto.

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto posto, adotadas as providências de que trata a referida Instrução Normativa, coaduno-me com a sugestão da Diretoria Técnica e do *Parquet* para determinar arquivamento dos autos.

Diante do exposto, decido por:

Determinar o arquivamento desta Representação, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, em face da anulação do Pregão Presencial 664/SMA/DSLC/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 3162, de 30/03/2022.

Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, aos Interessados e às empresas Representantes.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Imbituba

PROCESSO Nº:@REP 21/00643236

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS:Edilson Misael Antunes da Silva, José Pedro Francisconi Júnior, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Pregão Presencial 10/2020 - Contrato 06/2020 - contratação de empresa para revisão do plano municipal de saneamento básico

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 406/2022

Tratam os autos de Representação encaminhada em 13/10/2021 pelo Sr. José Pedro Francisconi Júnior, qualificado nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Contrato Administrativo n. 06/2020 (Pregão Presencial n. 10/2020, elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM SUL), por meio do qual foi contratada a empresa Saneville Engenharia e Consultoria Ltda. para a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Imbituba, no valor máximo de R\$19.900,00 e com prazo de execução de 12 meses.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (Relatório n. DLC – 1164/2021) se manifestou pelo conhecimento da Representação e pelo encaminhamento de audiência ao Responsável, como segue:

3.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. JOSÉ PEDRO FRANCISCONI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro agrícola, inscrito no CPF sob nº 030.989.269-45 e portador da cédula de identidade nº 3.026.370, domiciliado na Rua Antônio Manuel de Oliveira, nº 547, bairro Vila Nova, Município de Imbituba – SC, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar a audiência do Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, subscritor do Contrato Administrativo nº 06/2020 e da Ordem de Serviço nº 01/2021 e o Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário de Infraestrutura e Saneamento - SEINFRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.331.519-60 e subscritor da Ordem de Serviço nº 01/2021, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da possível irregularidade descrita abaixo:

3.3.1. Irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.2.1 e 2.2.5 deste Relatório);

3.3.2. Ausência de informação sobre as audiências públicas, inclusive, em contrário aos especificado no termo de referência, em desacordo com o art. 19, inciso V, § 5º da Lei nº 11.445/2007 (item 2.2.2 deste Relatório); e

3.3.3. Ausência de transparência a fim do controle social, em desacordo com o art. 2º, incisos IX e X da Lei nº 11.445/20 (item 2.2.4 deste Relatório).

3.4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Administração Municipal de Imbituba e sua Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno do Município.

A audiência foi deferida por esta Relatora (Despacho n. 316/2021), no entanto não houve a apresentação de documentos/justificativas pelos Responsáveis (Informações n. SEG – 156 e 157/2022). Nesse interim, o Representante encaminhou novos documentos, os quais foram juntados aos autos (fls. 80 a 85).

Posteriormente, a Diretoria Técnica elaborou novo relatório (Relatório n. DLC - 308/2022), por meio do qual propôs que fosse encaminhada nova audiência aos Responsáveis em virtude do acréscimo de fatos novos e da necessidade de inclusão do gestor do contrato ao rol de responsáveis, como segue:

3.1. Determinar nova a audiência do Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, subscritor do Contrato Administrativo nº 06/2020 e da Ordem de Serviço nº 01/2021, do Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário de Infraestrutura e Saneamento - SEINFRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.331.519-60 e subscritor da Ordem de Serviço nº 01/2021, e do sr. Fillipe Souza Miranda de Oliveira inscrito no CPF/MF: sob o nº 030.264.819-47, Gestor do Contrato decorrente do Edital de Licitação CISAM-SUL - Pregão Presencial nº 10/2020 - Processo nº 10/2020, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da possível irregularidade descrita abaixo:

3.1.1. Irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1 deste Relatório);

3.1.2. Ausência de informação sobre as audiências públicas, inclusive, em contrário aos especificado no termo de referência, em desacordo com o art. 19, inciso V, § 5º da Lei nº 11.445/2007 (item 2.2 deste Relatório);

3.1.3. Incompatibilidade técnica dos Relatórios de Diagnóstico e Prognóstico da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação ao Plano de Saneamento Básico vigente e ao Plano Diretor Municipal, impedindo a liquidação regular da despesa nos termos do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3 deste Relatório); e

3.1.4. Ausência de transparência a fim do controle social, em desacordo com o art. 2º, incisos IX e X da Lei nº 11.445/20 (item 2.4 deste Relatório).

3.2. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Administração Municipal de Imbituba e sua Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno do Município.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, destaco que a primeira manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações (Relatório n. DLC – 1164/2021) foi pela admissibilidade da presente Representação. No caso, a despeito de não ter sido realizada a análise de seletividade prevista na Resolução n. 165/2020, constato que em função do que dispõe a norma geral - Lei n. 8.666/93 - há um dever jurídico institucional do Tribunal de Contas, órgão responsável pelo controle das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos pelo referido diploma legal, de oferecer uma resposta ao representante, razão pela qual corroboro o entendimento pelo conhecimento da presente Representação.

Lei n. 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Quanto à sugestão de audiência complementar e de inclusão de novo responsável, verifico a pertinência dos apontamentos feitos pela Diretoria Técnica em seu Relatório n. DLC – 308/2022, no qual se constatou, a princípio, a aprovação de produtos e pagamentos indevidos; a não realização da audiência pública de abertura dos trabalhos de revisão; inconsistência técnica do material produzido; e a não garantia da participação social/transparência (mobilização social).

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. José Pedro Francisoni Júnior, brasileiro, solteiro, engenheiro agrícola, inscrito no CPF sob nº 030.989.269-45 e portador da cédula de identidade nº 3.026.370, domiciliado na Rua Antônio Manuel de Oliveira, nº 547, bairro Vila Nova, Município de Imbituba – SC, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Determinar nova a audiência do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, subscritor do Contrato Administrativo nº 06/2020 e da Ordem de Serviço nº 01/2021, do Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário de Infraestrutura e Saneamento - SEINFRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.331.519-60 e subscritor da Ordem de Serviço nº 01/2021, e do sr. Filipe Souza Miranda de Oliveira inscrito no CPF/MF: sob o nº 030.264.819-47, Gestor do Contrato decorrente do Edital de Licitação CISAM-SUL - Pregão Presencial nº 10/2020 - Processo nº 10/2020, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da possível irregularidade descrita abaixo:

2.1. Irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório n. DLC – 308/2022);

2.2. Ausência de informação sobre as audiências públicas, inclusive, em contrário aos especificado no termo de referência, em desacordo com o art. 19, inciso V, § 5º da Lei nº 11.445/2007 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 308/2022);

2.3. Incompatibilidade técnica dos Relatórios de Diagnóstico e Prognóstico da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação ao Plano de Saneamento Básico vigente e ao Plano Diretor Municipal, impedindo a liquidação regular da despesa nos termos do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3 do Relatório n. DLC – 308/2022); e

2.4. Ausência de transparência a fim do controle social, em desacordo com o art. 2º, incisos IX e X da Lei nº 11.445/20 (item 2.4 do Relatório n. DLC – 308/2022).

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Administração Municipal de Imbituba e sua Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 21/00310342

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Ivone Zanatta

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELIA MARIA FIN

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 417/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2056/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 5003174-40.2021.8.24.0037, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 815/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nelia Maria Fin, servidora da Prefeitura de Joaçaba, ocupante do cargo de Técnico de Administração, nível J-01, matrícula nº 2479, CPF nº481.331.679-49, consubstanciado no Ato nº 315/2021 de 22/04/2021, considerado legal conforme análise realizada e considerando a decisão judicial (liminar) proferida nos Autos nº 5003174-40.2021.8.24.0037, da Comarca de Joaçaba - SC.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, que acompanhe os Autos nº 5003174-40.2021.8.24.0037, da Comarca de Joaçaba - SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joaçaba, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.
Florianópolis, 13 de maio de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00597186

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lúcia de Fátima Schroeder

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 342/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lúcia de Fátima Schroeder**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1873/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato de Aposentadoria nº 38.903 de 29/07/2020, "uma vez que consta "[...] art. 10, § 7º c/c art. 36, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019 [...]", quando o correto seria "[...] art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, (redação anterior a Emenda Constitucional nº103/2019), c/c art. 10, § 7º, da referida Emenda [...]".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/451/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lúcia de Fátima Schroeder**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, nível 15C, matrícula nº 33886, CPF nº 004.513.059-06, consubstanciado no Ato nº 38.903, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 38.903, de 29/07/2020, fazendo constar a fundamentação "[...] art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, (redação anterior a Emenda Constitucional nº103/2019), c/c art. 10, § 7º, da referida Emenda [...]", conforme art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00613130

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenise do Rosario Miranda

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 363/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lenise do Rosario Miranda**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2203/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/516/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lenise do Rosario Miranda**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9G, matrícula nº 18616, CPF nº 684.379.439-49, consubstanciado no Ato nº 39.215, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00264308

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Debora Pinheiro, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GERTRUDES WHRMEISTER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gertrudes Whrmeister, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gertrudes Whrmeister, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível B - I, matrícula nº 7639201, CPF nº 901.611.499-87, consubstanciado no Ato nº 006, de 16/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00287189

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Debora Pinheiro, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARINEUSA DOERNER OLIVO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marineusa Doerner Olivo, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marineusa Doerner Olivo, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível G - III, matrícula nº 9103001, CPF nº 725.499.809-30, consubstanciado no Ato nº 012, de 16/03/2021, retificado pelo Ato nº 013, de 18/03/2021 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00353157

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE TEREZINHA EING DE ANDRADE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosane Terezinha Eing de Andrade, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Terezinha Eing de Andrade, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, nível F-1, matrícula nº 87734-01, CPF nº 733.919.309-00, consubstanciado no Ato nº 16/2021, de 20/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00513537

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA CATARINA SIQUEIRA FACHINI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcia Catarina Siqueira Fachini, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Catarina Siqueira Fachini, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível F-III, matrícula nº 8538303, CPF nº 534.472.989-87, consubstanciado no Ato nº 19/2021, de 24/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00559871

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE LEA VICENTE TESTONI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliane Lea Vicente Testoni, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Lea Vicente Testoni, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Pedagogo, nível E-III, matrícula nº 9039503, CPF nº 551.029.309-82, consubstanciado no Ato nº 021/2021, de 24/06/2021, retificado pelo Ato nº 026, de 22/07/2021 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00620708

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVANA MARA COSTA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Silvana Mara Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silvana Mara Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível E-III, matrícula nº 8227901, CPF nº 920.650.829-68, consubstanciado no Ato nº 023/2021, de 15/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @PPA 21/00281733

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Luciano João Cabral, João Nestor Cabral, Sofia Cabral

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Luciano João Cabral, João Nestor Cabral e Sofia Cabral, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC, em decorrência do óbito de Tatiane de Souza Felisbino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Luciano João Cabral, João Nestor Cabral e Sofia Cabral, em decorrência do óbito de Tatiane de Souza Felisbino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 35278-0, CPF nº 003.376.319-48, consubstanciado no Ato nº 13510/2020, de 02/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Miguel do Oeste

Processo n.: @PAP 22/80019196

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 030/2022 - Locação de *software* destinado à gestão da frota de veículos e de equipamentos motorizados, acoplados e rebocáveis

Interessada: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Procuradores: Rayza Figueiredo Monteiro e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 478/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços para locação de *software* destinado à gestão de frota de veículos e de equipamentos motorizados, acoplados e rebocáveis, abrangendo as funções de cadastramento e gerenciamento de custos, no valor previsto de R\$ 53.954,16, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Recomendar a inclusão do fato representado na base de dados deste Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00179610

Assunto: Consulta - Obrigatoriedade de comprovação das regularidades fiscal e trabalhista como condição para pagamento às empresas contratadas

Interessado: Ricardo José Roesler

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 490/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, inserindo o item 4 ao **Prejulgado n. 1622**, nos seguintes termos:

“[...]”

4. Os órgãos e entidades licitantes poderão deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede da licitante nas licitações, dispensas e inexigibilidades quando, comprovadamente, demonstrarem que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela participante da licitação, em conformidade com os incisos II e III do art. 29 da Lei n. 8.666/93. Os editais deverão definir exatamente quais documentos serão exigidos dos licitantes para fins de comprovação da regularidade fiscal.”

3. Com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução n. TC-60/2011, remeter por meio eletrônico o **Prejulgado n. 1622**, também disponível no seguinte endereço: .

4. Dar ciência desta Decisão ao Exmo. Sr. Desembargador João Henrique Blasi, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 21/00610575

Assunto: Consulta - Entendimento acerca da Lei (municipal) n. 1.883/2006 - Professores ocupantes de dois cargos de 20 horas, decorrentes de concursos públicos distintos

Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 487/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar do não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade preconizados no art. 104, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A unificação de cadastros de servidores da educação, decorrentes de concursos públicos distintos, prevista na Lei (municipal) de Araquari n. 1.883/2006, não permite interpretação no sentido de resultar em cargo único, por contrariar o disposto nos arts. 37, II, 39, §1º, I, II, III, e 40, §10, da Constituição Federal (*vide* Prejulgado n. 2241).

2. A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal. Assim sendo, o professor investido em um cargo, de caráter efetivo ou temporário, poderá ter sua carga horária aumentada ou diminuída, desde que mantidas as atribuições originais, sem que represente nova investidura em cargo público (inteligência do Prejulgado n. 1432).

3. Visando atender ao interesse público primário, deve o gestor da máquina pública, mediante regulamentação legal, impor limites à alteração da carga horária do servidor ainda na atividade, com reflexo na remuneração e, por consequência, nos proventos de aposentadoria, especialmente no intuito de preservar o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário no âmbito da municipalidade (art. 40 da Constituição Federal) e os requisitos para a criação de despesas de caráter continuado (art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. A aplicação do núcleo do conceito de desaposentação aos servidores públicos contempla características próprias. Quando o servidor renuncia a sua aposentadoria, o seu vínculo de atividade com o órgão de origem não é reestabelecido, em razão do instituto da vacância. Nesse contexto, para retornar à atividade no serviço público, o servidor precisaria ser investido novamente em outro cargo público, por alguma espécie de provimento.

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 124, 1284, 1432, 1961, 2027, 2176, 2241 e 2257** desta Corte de Contas, os quais poderão ser consultados na página <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DAP/CAPE I/Div.1 n. 6775/2021** e do **Parecer MPC n. 41/2022**, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, e à Sra. Alessandra Pereira de Oliveira, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 14/2022, de 27/04/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e sete de abril de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @PAP 22/80009395 pelo Conselheiro Herneus João De Nadal em 20/04/2022, Decisão Singular GAC/HJN - 240/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/04/2022. 2) @PAP 22/80017061 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 04/04/2022, Decisão Singular GAC/WWD - 197/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/04/2022. 3) @LCC 22/00235300 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 26/04/2022, Decisão Singular GAC/WWD - 288/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2022. 4) @REP 21/00797209 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 19/04/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 340/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/04/2022. 5) @REP 22/80020011 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 22/04/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 338/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 6) @PAP 22/80015794 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 356/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 7) @PAP 22/80014984 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 376/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 8) @PAP 22/80018386 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 419/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 9) @PAP 22/80010563 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 298/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 10) @PAP 22/80010130 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 423/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2022. 11) @REP 21/00830770 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 31/03/2022, Decisão Singular COE/GSS - 205/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/04/2022". **Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80010644; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruá; Interessados: Patrick Correa, Ricardo Luiz dos Santos e Suevandro Barbosa de Moura; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2022 - serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico magnético visando a implantação do programa Cartão Material Escolar; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 409/2022.

Processo: @REC 20/00717939; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessados: Fabiano Baldessar de Souza e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 609/2020 exarado no Processo n. @REP-12/00456219; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 138/2022.

Processo: @REC 21/00325455; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessados: Camilo Nazareno Pagani Martins, Eduardo Freccia, Mauro Antonio Prezotto e Shirley Nobre Scharf; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 76/2021 proferida nos autos do Processo n. @RLA-18/00190406; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 139/2022.

Processo: @RLA 16/00400512; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Orvino Coelho de Ávila, Sinara Regina Landt Simioni, Vera Suely de Andrade e Waldemar Bornhausen Neto; Assunto: Relatório de Auditoria sobre a acumulação ilícita de cargos públicos; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 410/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 20/00274174; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessados: Carlos Olímpio Menestrina, Mário Hildebrandt, Ailton de Souza e Rodrigo Diego Jansen; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente as Dispensas de Licitação ns. 08-05 e 08-06/2019 e contratos respectivos, para desmonte de rocha, estabilização de talude e repavimentação da Rua Walter Berner e estabilização de talude da Rua José I. Corrêa; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 411/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLA 19/01000106; Unidade Gestora: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI; Interessados: Carolina Ioppi, Diego Furtado, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itapema, Nilza Nilda Simas, Prefeitura Municipal de Itapema, Reneu Nyland e Valdir Luís Zanella Júnior; Assunto: Inspeção sobre avaliação da consistência das atividades desenvolvidas quanto à execução da política ambiental, bem como verificação da regularidade de receitas e despesas, atos de pessoal e de gestão; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 140/2022.

Processo: @CON 19/00272820; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; Interessado: Mario Afonso Woitexem; Assunto: Consulta - Possibilidade, marco legal e contabilização do aporte de recursos públicos para Sociedade de Garantia de Crédito; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 412/2022.

Processo: @REP 21/00526272; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Credenciamento n. 01/2021/PMJ - Credenciamento de leiloeiros oficiais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 413/2022.

Processo: @REP 21/00062187; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB; Interessados: David Voss, Rafael Felipe Jansen, Célio Dias, Eduardo Jacomel, Emerson Antunes, Emerson Vieira, Justiça do Trabalho - 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, Mário dos Santos, Michael Raul Schneider, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Zanluca; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n.1977/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de empregado sem a realização de concurso público; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 141/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 21/00752604; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante; Interessados: Neuri Biazi, Alberto Fernando Fontolan e Ronaldo Andrade Saldanha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 53/2021 - aquisição de veículo utilitário tipo VAN, destinado à Secretaria de Educação do Município; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 414/2022.

Processo: @REC 22/00148253; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessados: Antônio Joaquim Tomazini Filho e Josias Terres; Assunto: Agravo contra a Decisão Singular GAC/CFF - 166/2022 exarada no Processo n. @PAP-2280006450; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 415/2022.

Processo: @RLA 21/00526000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessados: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Fernando Sattis Trentin, Helio Alves, Jairson Sabino, Miriam Regina Schwetler Filipp, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Luiz Cláudio Gayer Schuves e Rosane Fiedler; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verificação da regularidade na execução contratual dos serviços especializados para execução de iluminação pública (manutenção, modernização, ampliação e geração de energia), referente ao Contrato 084/2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 416/2022.

Processo: @RLA 20/00521015; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Beatriz Campos Kowalski, Daniel Vinicius Netto, Evandro André Martins, Içuriti Pereira da Silva, Luciano José Buligon, Roberta Maas dos Anjos, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Cibelly Farias, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); Assunto: Auditoria operacional sobre avaliação da gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 417/2022.

Processo: @REC 18/00722505; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Plínio Bueno Neto e Rodrigo Cantú; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0249/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00686240; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 21/00725550; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta acerca da possibilidade de contratação via credenciamento de empresas para prestação de serviços de perícia médica; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 418/2022.

Processo: @RLA 18/00189572; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: André Motta Ribeiro, Célia Iraci da Cunha, Helton de Souza Zeferino, Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Acélio Casagrande, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Ricardo José Roesler e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Auditoria Operacional sobre a judicialização da saúde no Estado de Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 419/2022.

Processo: @RLI 17/00595889; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Elisete Furtado Cardoso, Volnei José Morastoni, Conselho Municipal de Educação de Itajaí, Eloisa Maria Mafra, Elsa Sofia Hautmann, Rafael Luiz Pinto e Secretaria Municipal de Educação de Itajaí; Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n.13005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 420/2022.

Processo: @DEN 17/00658473; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro, Adélia Doraci de Oliveira, Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), João José da Silva e José Roberto Tillmann; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referente à inadimplência/sucessivos parcelamentos das contribuições patronais devidas ao IPREF; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 142/2022.

Processo: @RLA 17/00767507; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: André Motta Ribeiro, Beatriz Bleyer Rodrigues Montemezzo, Vicente Augusto Caropreso, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Fábio de Oliveira Lage, Hospital e Maternidade Tereza Ramos - Lages e Luiz Anselmo da Cruz; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal no Hospital Geral Maternidade Tereza Ramos - HTR, em Lages/SC; Relator: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/01007265; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0427/2018 exarado no Processo n. @TCE-13/00743490; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 143/2022.

Processo: @RLI 20/00522763; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota; Interessados: Esadir Gomes Machado, Ronaldo Pereira da Silva, Etel Martins de Oliveira, Fernando Gonçalves Batista, José Luís de Oliveira Lentz, Secretária Municipal de Educação de Balneário Gaivota e Secretária Municipal de Saúde de Balneário Gaivota; Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 859/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 421/2022.

Processo: @RLA 20/00553308; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Murialdo Canto Gastaldon, Ana Paula Colombo Plácido, Arnaldo Lodetti Júnior, Cirege Mota Dias, Fecel Engenharia e Construções Ltda, Luciano Serafim Cardoso, Otávio Pelegrino Piucco Júnior, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e Serviços Urbanos de Içara, Thomaz Reis Mello Filho, Vitor Rovaris Gomes e Walterney Ângelo Réus; Assunto: Inspeção sobre verificação na irregularidade da contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos complementares e execução da obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo Municipal de Içara; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 422/2022.

Processo: @REP 21/00358973; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessados: Eliseu Mibach, Luiz Ricardo Fantin, Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos (COOPERTRAGE), Diego Maurer, Ludgeron Marcos Ilchechen e Valdir Alves Cordeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Tomada de Preços n. 6/2021- serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta, transporte; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 423/2022.

Processo: @PCR 20/00632860; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Federação Catarinense de Beach Soccer - (FCBS) e Rui Godinho da Mota; Assunto: Prestação de Contas de recursos antecipados através da NE n. 000064, no valor de R\$ 45.400,00, à Federação Catarinense de Beach Soccer (FCBS), para o projeto "Torneio de Beach Soccer"; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 424/2022.

Processo: @TCE 16/00243077; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessado: Vittex indústria de Produtos Têxteis Ltda ME - Vittex Textil, Assunto: TCE- instaurada pela FAPESC acerca de supostas irregularidades ref. prestação de contas da NE 661/2012, no valor de R\$25.000,00. Termo de Concessão 9883/2012-3, repassados à empresa Vittex Indústria de Produtos Têxteis Ltda.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 425/2022.

Processo: @PCR 16/00210730; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: César Souza Júnior, Marcelo Temochko e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000230, no valor de R\$ 75.250,00, de 09/12/2011, à Marcela Temochko, para o projeto P.E. Lançamento do Livro - Santa Bola: Crônicas e Contos de Futebol; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 426/2022.

Processo: @PCR 15/00545217; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Gabriel Vaz Pires, Gustavo Miroski, Sociedade Carnavalesca de Sambaqui (Bloco Engenho de Dentro) e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de Contas de Recursos antecipados através da NE n. 000012, no valor de R\$ 42.000,00, de 22/02/2012, à Sociedade Carnavalesca de Sambaqui, visando à realização do projeto Carnaval Comunitário de Sambaqui - 2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 427/2022.

Processo: @PCR 16/00194866; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação Desportiva Pomerana, Douglas Elbert Rohling, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de Recursos antecipados através da NE n. 000226, no valor de R\$ 75.000,00, de 09/12/2011, à Associação Desportiva Pomerana, para o projeto Santa Catarina Voleibol Olímpico 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 428/2022.

Processo: @PCR 20/00628910; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Teresinha e Rui Godinho da Mota; Assunto: Prestação de Contas de recursos antecipados através da NE 01064 no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Teresinha, para o projeto "1º Campeonato de Futsal entre amigos"; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 429/2022.

Processo: @PCR 20/00630817; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Associação Rio do Sul Volei, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva e Rui Godinho da Mota; Assunto: Prestação de Contas de recursos antecipados através da NE 000470, no valor de R\$ 145.000,00, à Associação Rio do Sul Vôlei; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 430/2022.

Processo: @TCE 16/00170924; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Antônio Diomário de Queiroz, Clodoaldo Antonio de Sa, Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTO), Sérgio Luiz Gargioni e Vincenzo Francesco Mastrogiacomo; Assunto: TCE- instaurada pela FAPESC - acerca de sup. irreg. na prestação contas dos recursos antecipados através das NEs. 824/2008, NE 823/2008 e NE 1911/2008, nos valores de R\$ 5.368,00, R\$ 12.117,38 e R\$ 18.000,00), à Clodoaldo A. de Sá Termo de Outorga n. 1404; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 431/2022.

Processo: @LCC 21/00334101; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessados: Paulo Rodrigo Ribeiro e Nilvo Dorini; Assunto: Edital de Licitação n. 41/2021 - registro de preços objetivando a contratação de empresas especializadas na execução de

horas/máquinas de rompedor de rocha, escavadeira hidráulica, rolo compactador, perfuração e detonação de rocha, para melhorias em estradas vicinais do interior e de ruas urbanas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 432/2022

Processo: @APE 17/00331555; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto e Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eloisa Gonçalves Tavares; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 433/2022.

Processo: @APE 18/00326901; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz da Silva; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00897331; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessados: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Gilberto Carlos Rodrigues e Luiz Carlos Xavier; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Olair de Souza; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 434/2022.

Processo: @APE 20/00601477; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE; Interessados: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Ivo Irineu Bernardo e Edivaldo Navarro Cachoeira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mari Izabel Pivatto de Oliveira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 435/2022.

Processo: @APE 18/00046976; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Gonçalves Verissimo de Souza; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 436/2022.

Processo: @APE 16/00218390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini e Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 437/2022.

Processo: @APE 17/00523039; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Alexsandro Postali, Cleverson Oliveira, João Henrique Blasi e Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eudes Nilton Espíndola; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 438/2022.

Processo: @PPA 18/00672656; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Sílvio Alexandre Zancanaro; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gema Aparecida Pinto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 439/2022.

Processo: @APE 17/00318290; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto, Luís Fabiano de Araújo Giannini e Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzineia Maria Amorim; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 144/2022.

Processo: @APE 18/00147063; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e Fabrício José Satiro de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Doraci Maria Alexandre; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 440/2022.

Processo: @PPA 18/00242805; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ivoli Martins Teodoro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 441/2022.

Processo: @APE 18/00252525; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Izabel Bastos dos Santos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 442/2022.

Processo: @PPA 18/00328955; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Kátia Maria Klug Borges; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 443/2022.

Processo: @APE 18/00553215; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Marcelo Panosso Mendonça, Zaira Carlos Faust Gouveia e José Cardozo da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Cardozo da Silva; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 444/2022.

Processo: @APE 19/00965434; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Taió, Indianara Seman e Marcio Farias; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourdes Maria Sotopietra

Odorizzi; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 445/2022.

Processo: @APE 18/00105301; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de João José Martins; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 446/2022.

Processo: @APE 17/00233545; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Diogenes Duarte Barros de Medeiros; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Marcon Correa; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 447/2022.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 15/2022, de 04/05/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Quatro de maio de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes, os Auditores Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PAP 22/80008070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu; Interessado: Celso Augusto Vieira; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 21/2022 - aquisição de pneus novos para a frota de veículos da Prefeitura de Presidente Nereu; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 451/2022.

Processo: @PAP 22/80011292; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Roberta Maas dos Anjos e Sidinei Tacão; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital PLE n. 275/2021 - contratação de laboratório para entrega de resultados dos parâmetros de monitoramento do sistema de distribuição de água potável; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 452/2022.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 2280023894 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 29/04/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 361/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/05/2022. 2) @REP 2280005055 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 27/04/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 423/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2022. 3) @REP 21/00557585 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 29/04/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 307/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/05/2022. 4) @PAP 22/80022146 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 449/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/05/2022. 5) @PAP 22/80022650 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 450/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/05/2022. 6) @REP 2280020283 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 29/04/2022, Decisão Singular COE/GSS - 422/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/05/2022". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REC 21/00409470; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessado: Valquiria Schwarz; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 152/2021 exarado no Processo n. @RLI-20/00080051; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 145/2022.

Processo: @CON 21/00739934; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista; Interessado: Vanderlei Bonaldo; Assunto: Consulta - Cessão de uso de máquinas e equipamentos agrícolas a associações de agricultores; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 453/2022.

Processo: @REP 21/00751470; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 248/2021 - prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino de Itajaí; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 454/2022.

Processo: @REP 21/00783836; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessados: Rodrigo Adriany David, Ana Carla da Silva e H2SA Engenharia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Tomada de Preços n. 53/2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 455/2022.

Processo: @REC 18/00700455; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0295/2018 exarado no Processo n. @PCR-14/00285604; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 146/2022.

Processo: @RLA 17/00537250; Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SEMASA; Interessados: Charliston Drehmer, Jurandi Domingos Agustini, Agnelo Sandini Miranda, Benjamin Schultz, Consórcio Águas do Planalto, Itajui Engenharia de Obras Ltda, Paulo Cesar Varassin e Reno Rogerio de Camargo; Assunto: Auditoria sobre Prestação de Serviços de Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água, do Sistema de Esgotamento Sanitário e do Sistema Comercial do Município de Lages - Contrato 69/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 147/2022.

Processo: @CON 21/00527163; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Bruno Souza; Assunto: Consulta - Reajuste do subsídio mensal das carreiras pertencentes à Segurança Pública Estadual; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 456/2022.

Processo: @RLI 17/00166686; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro, Valter José Gallina, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Osvaldo Ricardo da Silva e Ubiraci Farias; Assunto: Relatório de Inspeção Ordinária sobre verificação da situação de conservação das pontes e passarelas localizadas no município de Florianópolis, e avaliar aspectos relacionados à manutenção, durabilidade e estado geral das Obras de Arte Especiais; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 148/2022.

Processo: @REP 20/00491515; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro, Kleber Markus Haake, Michel de Andrado Mittmann, Osvaldo Ricardo da Silva, Rizzo Parking And Mobility S/A, Roberto Borges Boaventura e Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação 100/2020 - Prestação de serviços emergenciais de estacionamento rotativo público e respectivo Contrato 178/SMMPU/2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 457/2022.

Processo: @REP 21/00237831; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Thiago Augusto Vieira, Deise Carolina Machado de Souza, Gerson de Borba Dias, Leodegar da Cunha Tiscoski e Mariza Helena Gambatto, Planaterra - Terraplenagem e Pavimentação Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência RDC Eletrônica 0046/2021 - contratação de serviços de pavimentação da Rodovia SC-350; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 149/2022.

Processo: @REP 21/00439388; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande; Interessado: Elisandro Pereira Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 17/2021 - aquisição de caminhão zero quilômetro para a Prefeitura de Praia Grande; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 458/2022.

Processo: @REP 20/00347740; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessados: Marcos Alberto Giovanoni, Alexei Anhalt e Marcelo Ribeiro Coimbra; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 120/2020 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, auxiliares de cozinha e apoio operacional; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 459/2022.

Processo: @REC 19/00748760; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Ivan César Fischer Júnior e Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 342/2019 exarado no Processo n. @RLA-17/00458202; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 150/2022.

Processo: @REC 20/00069759; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 613/2019 exarado no Processo n. @TCE-14/00693990; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 151/2022.

Processo: @REP 21/00573866; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessados: Dionei Tonet, Fabiano Rene Farias, Jose Onildo Truppel Filho, Luciano Beneval de Souza, MAXIMUS B2 GOV Eireli, Natan do Nascimento Rodrigues e Roberto Cardoso Feijo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 219/PMSC/2021 - aquisição de veículos; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 460/2022.

Processo: @TCE 21/00141133; Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - Santur; Interessados: Gustavo Miroski, Instituto da Organização do Lazer e Rone Wilson Reis Guimaraes; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL acerca de supostas irregularidades referentes à NE n. 2012NE000049, de 18/04/2012 (R\$ 35.000,00), para realização do projeto Verão Fora da Estrada; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 461/2022.

Processo: @TCE 17/00190200; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada); Interessados: Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda, Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana, Pedro Martendal, Ricardo Alexandre de Matos, Ricardo Lauro da Costa, Andre Luiz da Costa Baracuhy, Oscar Frederico Seemann e Renato José Silva; Assunto: Auditoria sobre verificação de assuntos atinentes a contabilidade e patrimônio, bem como exploração e comercialização de água termo mineral; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 152/2022.

Processo: @PCR 17/00528340; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Elozir Martins, Esporte Clube Fluminense, MM Materiais de Construção Ltda, Selecio Orth, Clinton Carlos Martins,

Luiz Henrique Poletto e Rogério Macanhão; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 216/2006, de 07/03/2006, no valor de R\$ 25.000,00, ao Esporte Clube Fluminense; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 09/05/2022.

Processo: @TCE 15/00328976; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessados: Ivan Cesar Ranzolin, Leandro Ribeiro Maciel, Sérgio Brasil Nunes Caldas, Ana Carolina Dihl Cavalin, Elimáry Martins, João Joffily Coutinho, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Renan Soares de Souza e Rodrigo Scarpellini Gonçalves de Freitas; Assunto: Relatório de Auditoria sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela unidade gestora, com ênfase no ajuste firmado com a B & M Serviços Especializados Ltda. - EPP, nos exercícios de 2014 e 2015; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 462/2022.

Processo: @PMO 16/00167974; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Vicente Augusto Caropreso e Helton de Souza Zeferino; Assunto: Processo de Monitoramento Auditoria Operacional - Terceiro monitoramento da auditoria operacional no Serviço Móvel de Urgência (SAMU); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 463/2022.

Processo: @TCE 16/00249865; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Noeli Belino Meirinho e Vizzion Tecnologia - Noeli Belino Meirinho ME; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPESC em face de irregularidades na prestação de contas da NE 680/2012, no valor de R\$ 25.000,00 Termo de Concessão 9890/2012-6, repassados à empresa Noeli Belino Meirinho ME, projeto Avaliação Ótica Perfect Vision; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 464/2022.

Processo: @TCE 11/00427519; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Eduardo Roberto Togni, Geonete Maria Bernardi Agostinho Peiter, Marina Gobbo Agnoletto, Rodrigo Marchiori Pereira, Sabino Bussanello, Silvana Terezinha da Silva Olbrisch e Viação Praiana Ltda, Rodrigo Costa; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 36/2010 (Objeto: Aquisição de passagens para transporte de estudantes universitários); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 153/2022.

Processo: @PCR 20/00264705; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessados: Associação Catarinense de Eventos Esportivos, Fabiana Besen, Filipe Freitas Mello, Neide Maria Lenzi, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Tufi Michreff Neto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000010, de 27/06/2013, à Associação Catarinense de Eventos Esportivos, para a realização do projeto Mountain Do Costão do Santinho no valor de R\$ 99.999,90; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 465/2022.

Processo: @PCR 20/00618957; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Associação Esporte e Cultura Clube Atlético do Pedregal, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva e Rui Godinho da Mota; Assunto: Prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000526, no valor de R\$ 45.000,00 à Associação Esporte e Cultura Clube Atlético do Pedregal para o projeto Futuro Atleta; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 466/2022.

Processo: @TCE 16/00427631; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Ademir Locks, Bruna Martins Duarte, CEAL - Consultoria em Engenharia e Assessoria Ltda., Jaison Cardoso de Souza, Leandro de Souza Ribeiro, Moacir dos Santos Vinci, Moacir Freitas da Rosa, Observatório Social de Imbituba - OSIMB, Ronaldo Medeiros Ferreira, Rosivaldo da Silva Júnior, Setep Construções Ltda. e Sidney Antonio Tavares; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 03/2016 - Serviço de reabilitação da pavimentação asfáltica, adequação da drenagem pluvial e sinalização horizontal/vertical da Via Arterial Principal (Av. Marieta K. Bornhausen); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 467/2022.

Processo: @APE 18/00088466; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Raul Vieira; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00563123; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Lúcia Martins; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 468/2022.

Processo: @APE 18/00264884; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luis Celso Dias de Oliveira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00257594; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Marcelo Panosso Mendonça e Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilton José Borges; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 469/2022.

Processo: @APE 17/00741966; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Zaira Carlos Faust Gouveia; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Luis dos Santos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 470/2022.

Processo: @APE 19/00918860; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis e Amarilda Blazius de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirley Bandeira de Souza; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 471/2022.

Processo: @PPA 17/00675300; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Verginia Aldacir Luz de Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 472/2022.

Processo: @APE 19/00604849; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Célia de Oliveira; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 473/2022.

Processo: @APE 19/00146360; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helenice Fernandes Couto; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 474/2022.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária telepresencial n. 15/2022, de 09/05/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Nove de maio de dois mil e vinte e dois

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Telepresencial

Local: Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCR 17/00528340; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, Elozir Martins, Esporte Clube Fluminense, MM Materiais de Construção Ltda, Selecio Orth, Clinton Carlos Martins, Luiz Henrique Poletto e Rogério Macanhão; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 216/2006, de 07/03/2006, no valor de R\$ 25.000,00, ao Esporte Clube Fluminense; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 448/2022.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Giovanni Dagostin Marchi.

Processo: @DEN 18/00523146; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Interessados: Cleci Aparecida Veronezi, Assessore Consultoria Eireli, Câmara Municipal de Rancho Queimado, Carlos Alberto Schiller, Fundo Municipal de Saúde de Rancho Queimado, Ino Guilherme Westphal, Isaac Diniz, Jaime Luiz Klein, Márcia Inês Beretta Marian, Marcos Sidnei Pagotto, Maria Aparecida da Silva Melo Abreu, Mério César Goedert e Pedro Paulo Bunn; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Edinando Luiz Brustolin.

Processo: @REP 20/00330260; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessados: Lourenço Becker, Renata Christina Melillo, Dorival Carlos Borga, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Sandra Baldo e Wilmar Carelli; Assunto: Autos apartados do processo @REP-14/00134827 - Supostas irregularidades na celebração do Termo de Aditamento n. 151/2013 ao Contrato n. 263/2012, acrescentando serviços que já constavam do escopo do objeto da licitação e do contrato; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 449/2022.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Rubens Márcio Pavarin.

Processo: @REP 20/00412313; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessados: Elói Rönna, Milena Andersen Lopes Becher, Manuella Jacob e Micheli Cluves Dick; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 13/2020 - Registro de preços para aquisição de ambulâncias tipos A e B destinados aos entes consorciados; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora Luiza Simão Jacob e pelo interessado Elói Rönna.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da seguinte medida cautelar exarada no Processo n.: “@REP 2280016251 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 04/05/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 393/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/05/2022”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da medida cautelar exarada no Processo n. @LCC-18/01186844 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para proferir voto de desempate.

Processo: @CON 21/00179610; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ricardo José Roesler; Assunto: Consulta sobre a obrigatoriedade de comprovação das regularidades fiscal e trabalhista como condição para pagamento às empresas contratadas; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão virtual de 11/05/2022.

Processo: @TCE 18/00177302; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Augusto Susin Ceccato, Lori José Ertel, Natalino Uggioni e Pedro Pickler da Correggio; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED acerca de supostas irregularidades referentes ao termo de compromisso firmado pelo ex-servidor Augusto Suzin Ceccato; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Herneus João De Nadal.

Processo: @APE 17/00285006; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio e André Luiz Bernardi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jair José Farias; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 450/2022.

Processo: @APE 19/00529880; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlete Hetzel; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h16 min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 25/05/2022** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80006701 / PMRodeio / Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Valcir Ferrari

@PAP 22/80013740 / CIMVI / Bertolini de Pinho Sociedade Individual de Advocacia (Feijó Bertolini Advogados), Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, Jorge Augusto Kruger, Luiz Carlos Poli, Nelson Luiz Marcondes Bettiga, Otávio Oliveira de Souza, Ricardo de Paula Feijó, SANETRAN Saneamento Ambiental EIRELI

@PAP 22/80022065 / FHMSAltaipolis / Adenilson Augustin, Augustin Comércio de Gás Ltda, Paloma Pamfil

@RLI 17/00463893 / COUDETU / Claudionor Francisco, Elemar Nunes, Joares Carlos Ponticelli, José Fontoura Dutra Junior, Prefeitura Municipal de Tubarão

@TCE 11/00346780 / SDR-SJosé / Adelianna Dal Pont, Ari Cesar da Silva, Carlos Henrique Zimmer, Pedro Pickler da Correggio, Renato Miranda, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Educação (SED)

@APE 18/00104682 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 18/00208623 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE-17/00336000 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80005489 / PMItajá / Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Anacleto Ferrari, Bruna Oliveira, Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Sandi & Oliveira Advogados, Tiago Griebeler Sandi, Volnei José Morastoni

@PAP 22/80011888 / BADESC / Daniela Civinski Nobre, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Guilherme Pfau, JTI Processamento de Dados Ltda

@PAP 22/80020364 / PMIta / Carlos Júnior Muniz da Silva, Cleomor Antônio Battisti, Lieja Joselem Trindade Muniz da Silva, World Vision Produtos e Serviços Eireli

@REC 21/00517524 / PMImbituba / Gonçalves Pacheco Advogados, Guilherme Tavares de Jesus, João Gabriel Kuntze, Luana Silveira Marques, Marlon Testoni Battisti, Melina Trajano Fachine, Orlando Gonçalves Pacheco Júnior, Rosivaldo da Silva Júnior

@RLA 19/00753259 / SIE / Carlos Hassler, Celso Luiz Muller de Faria, Daiane Sandra Tramontini, Delbi Joel Canarin, Eduardo Lehmkuhl Carneiro, Paulo Roberto Meller, Representante do Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Rodrigo Indalencio Vilela Veiga, Rogério Duarte da Silva, Thiago Augusto Vieira, Wenceslau Jerônimo Diotallevy

@RLI 21/00700809 / PMItajá / Gaspar Laus, Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00442905 / CIDASC / Luciane de Cássia Surdi, Representante do Espólio de Antonio Plínio de Castro Silva

@REP 21/00721482 / PMBCamboriu / Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo, Claudio Luis Moura Pinheiro, Fabrício José Satiro de Oliveira, Leandro Antônio Soares Lima, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

@PCP 20/00312521 / PMOCosta / Anderson Amarante de Liz, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, Eliane Deboite Sabino, Fabiano Baldessar de Souza, Heitor José Frutuoso Junior, Hércio José de Almeida, Luiz Carlos Xavier, Renildo de Souza, Salvador Souza dos Santos

@APE 18/00121420 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00834259 / ISSEM / Nicácio Gonçalves, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espindola, Walter Batista Falcone

@APE 18/00121501 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 18/00209433 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 19/00259050 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

@APE 19/00274520 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80024602 / PMPAlegre / Antônio Joe Perrino Bitrian, BF Instituição de Pagamento Ltda (Berlin Finance Meio de Pagamentos Ltda.), Bruna Aparecida de Jesus, Bruno Cabrino Salvadori, Caio Henrique Hyppolito Galvani, Gabriel Fernandes Mesquita, Mario Luiz Gabriel Gardin, Sadi Dallacorte, Simone Thomazo Alves

@RLA 18/00627006 / CELESCG / Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Luciana Veck Lisboa, Luiz Fernando Costa de Verney, Raquel de Souza Claudino, Roselle Berthier, Sheila Aparecida Scheidt

@APE 17/00037010 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal, Neroci da Silva Raupp, Paulo Henrique Rocha Faria Junior

@APE 18/00101586 / IPREV / Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 19/00603958 / TJ / Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron

@APE 21/00008646 / IPREF / Adélia Doraci de Oliveira, Luis Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 20/00726415 / SAP / Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda, Curi, Araújo & Machado, Advogados e Consultores, Leandro Antônio Soares Lima, Luciana Rocha Moreira, Sandro Luiz Rodrigues Araújo

@REP 20/00399899 / FUNESJ / Alessandra Tonelli, Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Marcos Vinicio Zanchetta

@REP 21/00218969 / PMPumirim / Adilo de Almeida Gosch, Adriana Fernandes Bernardes da Silva, Claudinei Sganzerla, Clínica IBS Ltda. EPP, Gustavo Henrique Perin, Hewerstton Humenhuk, Hilário Reffatti, Humenhuk Advogados Associados, Juclene Goldoni Caliar

@REP 21/00805821 / SIE / Cepenge Engenharia Ltda, Cleverson Francisco Zardo, Thiago Augusto Vieira

@RLI 17/00454800 / HIDROCALDAS / Bernardo Luckmann Neto, Edésio Justen, Oscar Frederico Seemann, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Renato José Silva

@APE 19/00668146 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

@APE 19/00985460 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

@APE 20/00459700 / PORTOBELOPREV / Emerson Luciano Stein, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Sueli Voltolini

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80023037 / PMJoinville / Adriano Bornschein Silva, Marcelo Paulino de Oliveira, MP3 Distribuição e Importação de Utilidades e Material Escolar Ltda.

@REP 20/00728973 / PMPainel / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cleber Muniz Gavi, Eduardo Schmitz, Flávio Antônio Neto da Silva, Gabinete do Conselheiro Corregedor Geral do Tribunal de Contas de SC (GCG), José Nei Alberton Ascarí, Wilson Rogério Wan-Dall

@REP 21/00605229 / PMDEmma / Anderson Luchtenberg, Arcio Gilmar Lindner, Aridina Maria do Amaral, Diógenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Marcus Rogério Araújo Samoel, Marileia May, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nerci Barp, Osmar Sérgio Costa, Otávio Slonczewski, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Taise Danielli de Abreu Tavares

@LCC 21/00143420 / SEA / Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Jorge Eduardo Tasca, Luiz Antônio Dacol

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00438900 / CRICIÚMAPREV / Darci Antonio Filho

@REC 21/00442508 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro

@TCE 16/00170258 / FAPESC / Ítalo Max Grahl, Maxline Instrumentação Mecânica Ltda - MAXLINE, Sérgio Luiz Gargioni

@APE 19/00734114 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral